



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277  
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

### LEI MUNICIPAL Nº 2.032, DE 19 DE MAIO DE 2010

*Autoriza o Poder Executivo a requerer ao Poder Judiciário audiência de conciliação entre a Fazenda Pública Municipal e os devedores inadimplentes, quanto a débitos tributários, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a requerer ao Poder Judiciário audiências de conciliação entre o Município de Carmo do Paranaíba e os contribuintes inadimplentes quanto a tributos municipais, antes da proposição de ações de execução fiscal.

**Parágrafo único.** Mesmo os contribuintes inadimplentes inscritos em Dívida Ativa ou contra os quais já tenham sido ajuizadas ações de cobrança poderão beneficiar-se do disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** Nas audiências de conciliação, fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a excluir os juros incidentes sobre o valor principal, mantendo-se os valores das multas e da correção monetária, ficando autorizada, também, a parcelar os valores objetos da conciliação em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

*JB*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277  
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

§ 1º Havendo a conciliação entre as partes, o devedor terá até 30 (trinta) dias para o pagamento do débito, em parcela única.

§ 2º No caso de conciliação, com parcelamento do débito, o procedimento ficará suspenso até a quitação da última parcela, ocasião em que a Procuradoria-Geral do Município requererá a extinção do feito, e promoverá, junto ao Órgão Tributário, a baixa da dívida.

§ 3º Ocorrendo a interrupção do pagamento das parcelas, a Procuradoria-Geral do Município ajuizará ação executiva para o recebimento do débito remanescente, com os acréscimos legais, incluindo-se os juros.

§ 4º Não alcançada a conciliação entre as partes, a Fazenda Pública Municipal obriga-se a promover imediatamente as ações de execução fiscal no Judiciário.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 19 de maio de 2010

  
**HELDER COSTA BOAVENTURA**  
- PREFEITO MUNICIPAL -

  
**EUSTÁQUIO NILTON DA COSTA**  
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS -

  
**BELCHIOR GUIMARÃES ALVES**  
- PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO -

